



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000651280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2030517-22.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, ELCIO TRUJILLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 11 de agosto de 2021

FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade: 2030517-22.2021.8.26.0000

Autor: Prefeita Municipal de Votorantim

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Votorantim

VOTO Nº 40.036

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.442, DE 12 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM QUE “REGULAMENTA O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES ÀS REPARTIÇÕES E INSTALAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE CAUSA DESEQUILÍBRIO AO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS – ATUAÇÃO FISCALIZADORA DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO NÃO É ILIMITADA E IRRESTRITA, SUJEITANDO-SE A LIMITES E REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 2.442/2015 DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita Municipal de Votorantim contra a Lei Municipal nº 2.442, de 12 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, que regulamenta o livre acesso dos Vereadores às repartições e instalações públicas municipais

Alega a autora, em apertada síntese, que a norma extrapolou a previsão do artigo 20, X, da Lei Orgânica Municipal, que visou regulamentar; que há vício de iniciativa e que o Legislativo usurpou competência do Chefe do Executivo, violando a Separação dos Poderes.

A liminar foi indeferida porquanto em vigor a Lei desde 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A Câmara Municipal prestou informações (págs. 97/103) e a Procuradora Geral do Estado não se manifestou nos autos (pág. 106).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (págs. 109/118).

É o relatório.

Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.442 de 12 de maio de 2015, do Município de Votorantim que, de iniciativa parlamentar, *regulamenta o livre acesso dos Vereadores às repartições e instalações públicas municipais*.

Eis a norma impugnada:

Art. 1º Os Vereadores do Município de Votorantim terão livre acesso às repartições e instalações públicas municipais, aos seus documentos e às suas informações, no exercício de sua função fiscalizadora, em conformidade com o disposto no artigo 20, inciso X da Lei Orgânica do Município de Votorantim. Parágrafo único. O livre acesso mencionado no caput só será exercido pelos Vereadores, desde que, portem crachá de identificação fornecido pela Câmara Municipal de Votorantim, em letras legíveis, contendo o nome ou apelido do referido Parlamentar e a inscrição "Vereador".

Art. 2º Todos os órgãos da Administração Direta ou Indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária da Municipalidade deverão permitir o livre acesso estabelecido no art. 1º desta Lei, sob pena de apuração das responsabilidades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativas em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O livre acesso dar-se-á mediante a comunicação prévia ao servidor ou à autoridade responsável pela repartição ou instalação a ser visitada. (Revogado pela Lei nº 2787/2020)

Art. 3º O livre acesso por parte dos Vereadores, às repartições e instalações públicas municipais, aos documentos e informações não desonera o Poder Executivo Municipal de prestar as devidas informações, quando do encaminhamento de solicitações pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da mesma.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Pois bem.

O assunto não é novo neste Órgão Colegiado que já decidiu, examinando leis da mesma espécie. pela invasão do Poder Legislativo na esfera do Poder Executivo.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, da Constituição Estadual:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Para que não se viole o supra transcrito princípio da Separação dos Poderes (repetido da Constituição Federal) é que as competências do Executivo e do Legislativo vêm também definidas na Carta Constitucional (aplicável aos Municípios por força do contido no artigo 144, da Constituição do Estado).

Com efeito, clara na hipótese a violação ao princípio da separação de poderes na medida em que o poder de fiscalização do Legislativo sobre o Executivo não é irrestrito, sujeitando-se aos limites impostos pela própria Constituição.

Nesse sentido, dispõe o artigo 31, da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na mesma esteira, dispõe o artigo 150, da Constituição Estadual:

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Uma vez estabelecida pela legislação impugnada a fiscalização irrestrita e sem limites, evidente se mostra a indevida ingerência do Legislativo no Executivo.

Ao estabelecer livre acesso às repartições e instalações públicas municipais, aos seus documentos e às suas informações, no exercício de sua função fiscalizadora, obrigando a que todos os órgãos da administração pública deverão permitir o livre acesso estabelecido no art. 1º desta Lei, sob pena de apuração das responsabilidades administrativas em caso de descumprimento a norma cometeu grave violação ao princípio da Separação dos Poderes, desequilibrando o sistema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

freios e contrapesos que busca a harmonia na atuação dos Poderes.

O artigo 20 da Constituição Estadual, invocado como fundamento pela norma municipal, estabelece alguns mecanismos para o exercício da função fiscalizadora pelo Legislativo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

VI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

(...)

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

(...)

XIV - convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XV - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público- Geral, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se às penas da lei, na ausência sem justificativa;

XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

(...)

XXIV - solicitar ao Governador, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça, informações de natureza eminentemente administrativa; XXV -receber a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

denúncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Governador do Estado;

XXVI -apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Aí está o regramento que impede o exercício irrestrito e indiscriminado da função fiscalizadora pelo Legislativo e que não serve de fundamento para a legislação editada.

Confira-se os julgados deste Órgão Especial:

Lei municipal que "dispõe sobre o livre acesso dos vereadores aos órgãos e repartições públicas". Previsão de acesso irrestrito de vereadores a locais e documentos do Poder Público. Afronta à separação dos poderes. Previsão ampla, genérica e ilimitada. Ausência de fixação de quaisquer critérios, como justificativa da diligência ou pertinência temática com o trabalho parlamentar. Excesso verificado. Fiscalização pelo Poder Legislativo. Função constitucional típica. Controle externo do Executivo pelo Legislativo deve ser dar em consonância com as demais regras e princípios constitucionais. Previsão na Constituição Estadual de ferramentas para exercício do controle externo pelo Legislativo. Ação julgada procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade
 2120320-50.2020.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão
 Especial; Data do Julgamento: 03/02/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 27/1996, QUE ESTABELECE LIVRE ACESSO DOS VEREADORES EM TODAS AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODO O COMPLEXO NORMATIVO ANTERIOR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE AFASTADAS. MÉRITO. INVASÃO DE UM PODER NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO OUTRO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PREVISTO NO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CITADA CARTA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO VIGENTE E, POR ARRASTAMENTO, DA NORMA IMPUGNADA EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, EVITANDO-SE EFEITO REPRISTINATÓRIO. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2071686-57.2019.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino; Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 13 à Lei Orgânica do Município de Sete Barras, que dá nova redação ao artigo 27, § 1º, do mesmo estatuto, assegurando a Vereadores o livre acesso a órgãos e repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, autorizando-os ainda a examinar documentos e requerer cópias. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Poder de fiscalização do Legislativo que deve respeitar os limites impostos na Constituição estadual. Violação aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007628-45.2019.8.26.0000; Relator: Geraldo Wohlers; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/05/2019).

Por todo o exposto, julgo procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 2.442/2015, do Município de Votorantim.

FERRAZ DE ARRUDA
 Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº:	2030517-22.2021.8.26.0000
Classe – Assunto:	Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
Autor	PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
Réu	Presidente da Câmara Municipal de Votorantim
Relator(a):	FERRAZ DE ARRUDA
Órgão Julgador:	Órgão Especial

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **28/09/2021**.

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

 ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS - Matrícula: M814734
 Escrevente Técnico Judiciário